



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

- AV BRASIL, 883 CEP 87980-000 FONE 3436-1659 CONTRÁRIO

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL		
APROVADO EM	Segunda	DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO	21/09/15	POR
9	VOTOS FAVORÁVEIS E	0 VOTOS
<i>Adryano de M. S.</i> PRESIDENTE VICE-PRESIDENTE 1.º SECRETÁRIO		

PROJETO DE LEI N° 21/2015

CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL		
APROVADO EM	<i>24/08/15</i>	DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO	24/08/15	POR
9	VOTOS FAVORÁVEIS E	0 VOTOS
CONTRÁRIO		
<i>Adryano de M. S.</i> PRESIDENTE VICE-PRESIDENTE 1.º SECRETÁRIO		

SÚMULA: Altera os artigos 49 e 50 da Lei Municipal nº 85/1990, alterando disposições a respeito de desconto em folha de pagamento do Servidor.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL APROVOU, E EU, ADRYANO DE MAZZI SOTTORIVA, PRESIDENTE DO LEGISLATIVO, PROMULGO O SEGUINTE:

O Prefeito do Município de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, Senhor Pedro Castanhari, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, apresenta ao Poder Legislativo o seguinte **ANTEPROJETO DE LEI**:

Art. 1º - Os artigos 49 e 50 da Lei Municipal nº 85/90 passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 49 - Salvo nos casos de imposição legal ou mandado judicial, reposições e indenizações ao Erário, nenhum desconto incidira sobre a remuneração ou provento do Servidor

§ 1º - Mediante autorização expressa do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de terceiros ou em favor do Município para pagamento de débitos tributários ou outro débito acordado com o Servidor.

§ 2º - Os descontos em folha previstos no *caput* e os decorrentes de percepção de remuneração a maior independe da autorização do Servidor.

Art. 50º - os descontos previstos no *caput* do artigo 49 desta Lei serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento e os demais descontos autorizados pelo Servidor não poderá exceder a 10 % de sua remuneração como Servidor efetivo.

Parágrafo Único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaúna do Sul (PR), 24 de Agosto de 2015.

Adryano de Mazzi Sottoriva
Adryano de Mazzi Sottoriva
Presidente



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

FONE 0XX44-436-1093 CEP 87980 - AV BRASIL, 883

ITAÚNA DO SUL -

PARANÁ

Ofício nº42/2015

Itaúna do Sul 21 de setembro de 2015.

Ao Excelentíssimo Senhor Pedro
Castanhari.

Vimos através deste, encaminhar a Vossa
Excelência o Projeto de Lei nº 21/2015 e os requerimentos
19,20,21/2015 que foi aprovado.

Sem Mais:

Atenciosamente;

Adryan de Mazzi Sottoriva
ADRYANO DE MAZZI SOTTORIVA

Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
PREFEITO PEDRO CASTANHARI.
ITAÚNA DO SUL- PARANÁ

Caio César de Santi Ferreira
ADVOGADO
OAB/PR 65.782

23/09/15



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ**
Av. Brasil, 883, CEP: 87980.000 – Fone: (0xx)44- 3436.1087
CNPJ: 75.458.836/0001-33

OFÍCIO Nº 025/2015

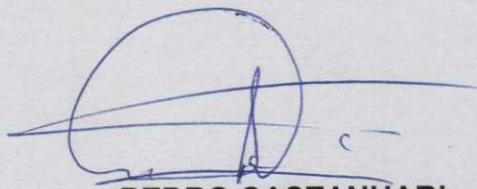
Itaúna do Sul, 24 de agosto de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Vimos, com o pundonor de que é merecedora esta excelsa corte legislativa, através do presente para encaminhar à Vossa Excelência, o Anteprojeto de Lei nº 021/2015, para ser apreciado e aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal.

Contando com o beneplácito e o elevado descritivo legislativo e Administrativo de V.Exa. e demais Edis que compõem esta Egrégia Casa de Leis, os quais jamais mediram esforços para o bem da administração municipal e da coletividade itaunenses, aproveitamos o azo para reiterar nossos protestos de respeito e reais considerações.

Atenciosamente,



PEDRO CASTANHARI
Prefeito Municipal

Ilmo Senhor:
Adryano de Mazzi Sottoriva
Presidente da Câmara Municipal
Itaúna do Sul – Pr.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ: 75.458.836/0001-33



**COLENDA CÂMARA MUNICIPAL
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES
SENHOR PRESIDENTE**

MENSAGEM

ASSUNTO: Dispõe sobre a concessão e o pagamento de diárias e indenizações de viagem no âmbito do Poder Executivo do Município de Itaúna do Sul e dá outras providências.

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

TRAMITAÇÃO: Urgente

O presente Anteprojeto de Lei nº 021/2015 tem por objetivo, alterar os artigos 49 e 50 da Lei Municipal nº 85/1990, que tratam das disposições a respeito de desconto em folha de pagamento do Servidor.

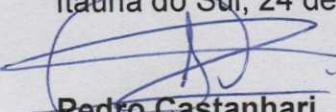
No demais, ao submeter o Projeto de Lei em epígrafe à apreciação dessa Casa de Leis, certificamos que os Senhores Vereadores, legítimos representantes do povo, saberão, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade e relevância jurídica de sua aprovação.

Esta é, em síntese, a proposta legislativa ora encaminhada à apreciação de Vossas Excelências.

Acreditamos contar com o indispensável apoio dos Senhores Vereadores para aprovação desta matéria, por entendermos ser de grande relevância e de interesse público de toda a sociedade.

Certo da atenção que a propositura merece, manifesto minhas considerações pessoais a Edilidade que compõe este Poder constituído.

Itaúna do Sul, 24 de Agosto de 2015.


Pedro Castanhari
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ: 75.458.836/0001-33



ANTEPROJETO DE LEI N° 021/2015

SÚMULA: Altera os artigos 49 e 50 da Lei Municipal nº 85/1990, alterando disposições a respeito de desconto em folha de pagamento do Servidor.

O Prefeito do Município de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, Senhor Pedro Castanhari, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, apresenta ao Poder Legislativo o seguinte **ANTEPROJETO DE LEI**:

Art. 1º - Os artigos 49 e 50 da Lei Municipal nº 85/90 passará a viger com a seguinte redação:

Art. 49 - Salvo nos casos de imposição legal ou mandado judicial, reposições e indenizações ao Erário, nenhum desconto incidira sobre a remuneração ou provento do Servidor

§ 1º - Mediante autorização expressa do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de terceiros ou em favor do Município para pagamento de débitos tributários ou outro débito acordado com o Servidor.

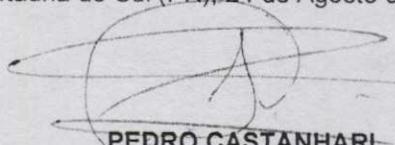
§ 2º - Os descontos em folha previstos no *caput* e os decorrentes de percepção de remuneração a maior independe de autorização do Servidor.

Art. 50º - os descontos previstos no *caput* do artigo 49 desta Lei serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento e os demais descontos autorizados pelo Servidor não poderá exceder a 10 % de sua remuneração como Servidor efetivo.

Parágrafo Único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaúna do Sul (PR), 24 de Agosto de 2015.



PEDRO CASTANHARI
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ: 75.458.836/0001-33



ANTEPROJETO DE LEI N° 021/2015

SÚMULA: Altera os artigos 49 e 50 da Lei Municipal nº 85/1990, alterando disposições a respeito de desconto em folha de pagamento do Servidor.

O Prefeito do Município de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, Senhor Pedro Castanhari, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, apresenta ao Poder Legislativo o seguinte **ANTEPROJETO DE LEI**:

Art. 1º - Os artigos 49 e 50 da Lei Municipal nº 85/90 passará a viger com a seguinte redação:

Art. 49 - Salvo nos casos de imposição legal ou mandado judicial, repositões e indenizações ao Erário, nenhum desconto incidira sobre a remuneração ou provento do Servidor

§ 1º - Mediante autorização expressa do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de terceiros ou em favor do Município para pagamento de débitos tributários ou outro débito acordado com o Servidor.

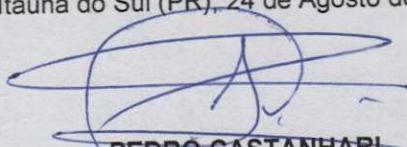
§ 2º - Os descontos em folha previstos no *caput* e os decorrentes de percepção de remuneração a maior independe da autorização do Servidor.

Art. 50º - os descontos previstos no *caput* do artigo 49 desta Lei serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento e os demais descontos autorizados pelo Servidor não poderá exceder a 10 % de sua remuneração como Servidor efetivo.

Parágrafo Único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaúna do Sul (PR), 24 de Agosto de 2015.



PEDRO CASTANHARI
Prefeito Municipal